



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1513430-59.2017.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é embargado MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1513430-59.2017.8.26.0127/50000

Embargante: Município de Carapicuíba

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Carapicuíba

Voto 58.922

Embargos de declaração. Inexistência de vício na decisão atacada. Recurso desmerecedor de abrigo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos pelo município de Carapicuíba ao acórdão de folhas 131 a 134: sustenta-se que este padece de omissão e pede-se sanação.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto o embargante aluda a vício, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação de forma a remunerar, condignamente, o trabalho do profissional. Não há cogitar de reduzi-los.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator